



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 1 de 34

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	3
Impugnação/Esclarecimento .....	3
<b>Conselhos Municipais</b> .....	31
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA .....	31

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 2 de 34

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

Fls. 120

#### LEI COMPLEMENTAR nº. 015/2025

**ALTERA O ANEXO 1, DA LEI COMPLEMENTAR nº. 001, DE 16 DE MARÇO DE 2023, QUE INSTITUI NORMAS QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, REORGANIZA O QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REENQUADRANDO-OS.**

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025

##### AUTORIA DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

**DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovada a criação de novas vagas do emprego abaixo relacionado e constante do Anexo 1 - "QUADRO DE PESSOAL - EMPREGOS DE NATUREZA PERMANENTE", a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº. 001, de 12 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte alteração:-

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Vagas	Ref.	Denominação	Vagas	Ref.
Escriturário Nível III	35	05	Escriturário Nível III	50	05
Farmacêutico	15	09	Farmacêutico	20	09
Técnico de Farmácia	8	02	Técnico de Farmácia	18	02
Técnico em Enfermagem	15	02	Técnico em Enfermagem	25	02

**Art. 2º.** Fica incluída as alterações decorrentes da presente lei, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento de 2025, autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial se necessário.

**Parágrafo Único.** Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas no exercício financeiro vigente e nos dois

Fls. 121

subsequentes, guarda consonância com os limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 23 dias do mês de setembro de 2025.**

**DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 120 a 121 do livro nº. 30, iniciado em 16 de janeiro de 2025.

**JOÃO PAULO CAZELOTO**  
**Secretário Municipal de Administração**

### Portarias

Fls.272

#### PORTARIA nº. 243/2025, DE 23/09/2025.

**DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

##### RESOLVE:

**Art. 1º. DIMITIR**, a pedido, a Senhora **JOANA THEODORO DE SOUZA COSTA**, Matrícula nº. 008637, detentora do emprego permanente de **Servente**, que vinha exercendo junto a esta Municipalidade desde 14 de abril de 2015, conforme Portaria de Contratação nº 039/2015.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 23 dias do mês de setembro de 2025.**

**DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 272, do livro nº. 30, iniciado em 01 de janeiro de 2025.

**JOÃO PAULO CAZELOTO**  
**Secretário Municipal de Administração**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 3 de 34

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2025**

**AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.935.232/0001-74, com sede na Av. Aminthas de Barros, 399 – Sala 08 – Jardim Ipanema – Londrina/PR, neste ato representada por seu sócio administrador, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com base nas razões que passa a expor.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

### **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** cujo objeto consiste na “*Contratação de consultas e plantões médicos, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas*”.

A **Constituição Federal**, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 4 de 34

restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

### DA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

O edital em análise prevê a realização do certame na **modalidade presencial**, o que afronta diretamente o disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Vejamos ainda o que prevê o artigo 176 da referida Lei:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput do art. 8º** desta Lei;

II - **da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

III - **das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.**

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

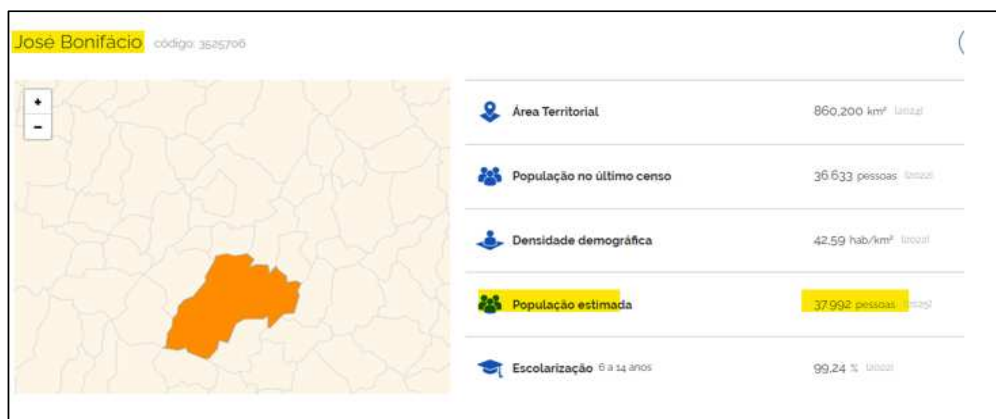
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 5 de 34

O Município de José Bonifácio possui, segundo dados oficiais do **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, **população superior a 20.000 habitantes**, vejamos:



Entretanto, o edital em análise **não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica** que sustente a adoção da modalidade presencial, tal omissão configura vício insanável, uma vez que a regra legal é clara ao condicionar a adoção do pregão presencial à existência de decisão fundamentada.

Trata-se, portanto, de flagrante irregularidade, pois a ausência de fundamentação viola a exigência legal, restringe a competitividade do certame e fere os princípios da legalidade, isonomia e da ampla participação (art. 5º, caput, CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Lembre-se que cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as **CONDIÇÕES MÍNIMAS** de qualificação e não criar exigências que não só dificultam a participação no certame, como a contratação de profissionais, tendo em vista as excessivas exigências de cursos diversos, cumulados com período prévio de experiência.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que contrariam os princípios que regem o ato administrativo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 6 de 34

### DO PEDIDO

Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para:

a) **O reconhecimento da irregularidade do Edital**, por ter previsto a realização do certame na modalidade presencial, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou econômica que a ampare, em afronta direta ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Que seja determinada a **anulação** do ato convocatório no que tange à escolha da modalidade presencial, com a consequente republicação do edital na forma eletrônica, em estrita observância ao princípio da legalidade e à regra prevista em lei;

c) Que seja assegurada a ampla participação dos licitantes, eliminando restrições indevidas à competitividade, em consonância com os princípios da isonomia, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa;

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 24 de setembro de 2025.

RODOLFO KOSIENCZUK  
GOMES:09158793950

Assinado de forma digital por  
RODOLFO KOSIENCZUK  
GOMES:09158793950  
Dados: 2025.09.24 17:49:47 -03'00'

**AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**  
CNPJ 22.935.232/0001-74



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 7 de 34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2025**

**SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita CNPJ 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, na Cidade de Iguaçu, no Estado do Paraná, CEP 86750-000, neste ato representada por seu sócio administrador, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com base nas razões que passa a expor.

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

#### **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** cujo objeto consiste na *“Contratação de consultas e plantões médicos, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas”*.

A **Constituição Federal**, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 8 de 34

**obrigações.** Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

### DA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

O edital em análise prevê a realização do certame na **modalidade presencial**, o que afronta diretamente o disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Vejamos ainda o que prevê o artigo 176 da referida Lei:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput do art. 8º** desta Lei;

II - **da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

III - **das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.**

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 9 de 34

O Município de José Bonifácio possui, segundo dados oficiais do **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, **população superior a 20.000 habitantes**, vejamos:



Entretanto, o edital em análise **não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica** que sustente a adoção da modalidade presencial, tal omissão configura vício insanável, uma vez que a regra legal é clara ao condicionar a adoção do pregão presencial à existência de decisão fundamentada.

Trata-se, portanto, de flagrante irregularidade, pois a ausência de fundamentação viola a exigência legal, restringe a competitividade do certame e fere os princípios da legalidade, isonomia e da ampla participação (art. 5º, caput, CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Lembre-se que cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as **CONDIÇÕES MÍNIMAS** de qualificação e não criar exigências que não só dificultam a participação no certame, como a contratação de profissionais, tendo em vista as excessivas exigências de cursos diversos, cumulados com período prévio de experiência.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que contrariam os princípios que regem o ato administrativo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 10 de 34

### DO PEDIDO

Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para:

a) **O reconhecimento da irregularidade do Edital**, por ter previsto a realização do certame na modalidade presencial, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou econômica que a ampare, em afronta direta ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Que seja determinada a **anulação** do ato convocatório no que tange à escolha da modalidade presencial, com a consequente republicação do edital na forma eletrônica, em estrita observância ao princípio da legalidade e à regra prevista em lei;

c) Que seja assegurada a ampla participação dos licitantes, eliminando restrições indevidas à competitividade, em consonância com os princípios da isonomia, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa;

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 24 de setembro de 2025.

MARIA ARLETE  
SELICANI

PEDRO:59541024904

Assinado de forma digital por  
MARIA ARLETE SELICANI  
PEDRO:59541024904  
Dados: 2025.09.24 17:38:35  
-03'00'

**SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ 13.667.864/0001-03



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 11 de 34

### THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP**

1

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 42/2025**

**THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO LTDA**, microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 50.618.010/0001-63, estabelecida na Rua Mário Golim, nº 153, Estância San Carlos, CEP 15052-873, São José do Rio Preto/SP e Inscrição Estadual sob o nº 124.448.509.110 representada neste ato por sua sócia administradora Sra. **THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO**, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 38.289.850-3 e do CPF nº 431.817.298-84, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, NO QUE TANGE À EXIGÊNCIA DO ITEM 5.8**, consoante os termos que seguem:

S. J. RIO PRETO  
17 99767-0578

drathaynacristoforo@gmail.com

SÃO PAULO  
11 94229-5712



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 12 de 34

### THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

#### DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Trata-se de pregão eletrônico de fornecimento de gênero alimentício, no qual é exigida a apresentação de caução visando mitigar os riscos da licitação e garantir o fornecimento do objeto licitado, conforme previsto no item 5.8.

Em que pese a possibilidade da exigência de garantia em licitações, veja que tal imposição no presente pregão é desarrazoada e coíbe a participação de diversos licitantes, frustrando a competitividade.

Veja que em licitações com objeto de alto valor e elevada complexidade técnica, é razoável a imposição de garantia como requisito para a participação do pregão.

Entretanto na presente licitação, há remotíssimo risco ao cumprimento da obrigação que consiste na entrega de produtos hortifrutigranjeiro de forma periódica e em pequenas quantidades.

2

Nota-se ainda que a presente contratação será na modalidade de registro de preço, de sorte que a entrega dos produtos pela empresa recorrente precederá o pagamento pelo órgão público, inexistindo, portanto, eventual prejuízo ao Erário.

Tanto é, que não fora solicitado nas licitações de hortifrutigranjeiro dos anos anteriores, bem como outros municípios da região não exigem a apresentação desta garantia, o que ratifica sua desnecessidade.

Por fim, a exigência de garantia certamente afetará a competitividade do pregão, eis que a maioria das empresas que fornecem referidos itens são microempresas, que possuem baixo capital, não possuindo capacidade financeira para dar caução, sendo assim, imperioso o seu afastamento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 13 de 34

### THAYNÁ CRISTOFORO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente com a exclusão da exigência do item 5.8, eis que desnecessária a exigência de garantia para a contratação de fornecimento de itens hortifrutigranjeiros

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2025.

THAYNA DE FATIMA  
CRISTOFORO

Assinado de forma digital por  
THAYNA DE FATIMA CRISTOFORO  
Dados: 2025.09.23 16:06:29  
-03'00'

**THAYNÁ DE FÁTIMA CRISTOFORO**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 14 de 34



CNPJ: 50.917.361/0001-75

**À Secretaria de Administração – Serviço de Compras e Licitação da Prefeitura do Município de José Bonifácio - SP**

**Processo Administrativo nº 047/2025**

**Edital de Pregão Presencial nº 40/2025**

**Ref.: Impugnação de AMC ao edital do Pregão Presencial nº 40/2025**

**AMC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA (“AMC”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.917.361/0001-75, licitante participante do pregão supra, por meio de seu sócio administrador, vem, respeitosamente, de acordo com o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial nº 40/2025.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a sessão pública de abertura ocorrerá em 29/09/2025, e que o prazo para impugnação ao edital encerra-se até três dias úteis antes, conforme art. 164 da Lei 14.133/21, esta impugnação está dentro do prazo legal.

### II. DA IMPUGNAÇÃO

#### a) Das Exigências de Garantia de Proposta e Comprovação de Capital Social Integralizado

2. O item 5.8 do edital prevê a exigência de apresentação de garantia de proposta pelos licitantes participantes:

*“5.8. Nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei nº. 14.133/21, para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, ou seja, apenas considerando o(s) lote(s)/item(ns) para os quais deseja concorrer, como condição de participação neste certame licitatório, sendo que o comprovante deverá integrar, obrigatoriamente, o Envelope nº 01 – “PROPOSTA DE PREÇO”*

3. Já o item 7.3, em seu inciso IV, exige a comprovação de capital social integralizado igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação:

*“IV - **Comprovação de Capital Social integralizado** e registrado na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, **igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado**, através da apresentação do contrato social ou última alteração contratual, acompanhado da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante.”*

4. Tais exigências não devem prosperar por duas razões distintas. Primeiramente, há de se dizer que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União **veda a exigência de que o capital social da licitante esteja integralizado**. É o que se extrai do enunciado do Acórdão nº 610/2025-Plenário do TCU:

☎ 21 3988-8500

✉ amc@amcsaude.com

📍 R. Antônio Teixeira, 357 - Paty dos Alferes/RJ



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 15 de 34



CNPJ: 50.917.361/0001-75

“**É indevida a exigência**, como condição de habilitação econômico-financeira, **de capital social integralizado mínimo**, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.”

5. Além disso, o Tribunal de Contas da União também veda a exigência cumulativa de capital social mínimo com a exigência de garantia sobre o valor da contratação. Veja-se a súmula 275 do TCU:

“Súmula 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. É o mesmo entendimento do enunciado do Acórdão nº 710/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Para fim de qualificação econômico-financeira, **é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta**, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).”

7. Como se vê, é necessária a (i) **supressão da exigência de que o capital social da empresa esteja integralizado**, como também (ii) **supressão de uma das exigências entre comprovação de capital social mínimo e apresentação de garantia de proposta**.

### **b) Da Exigência da Comprovação de Vínculo com Responsável Técnico**

8. Mais adiante, no inciso III do item 7.4, é exigida comprovação de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico:

“III - Quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a **comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) registrado(s) no Conselho Regional respectivo como responsável(eis) técnico(s) da mesma**. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita nos termos da Súmula 25 (\*) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

9. Ocorre que referida exigência é expressamente vedada pelo pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União. É o que aduz o Acórdão 2.353/2024 do TCU:

“**A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

☎ 21 3988-8500

✉ amc@amcsaude.com



R. Antônio Teixeira, 357 - Paty dos Alferes/RJ



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 16 de 34



CNPJ: 50.917.361/0001-75

10. Logo, tal exigência recai sobre a questão de impor onerosidade excessiva e desnecessária ao licitante antes mesmo da contratação. Os profissionais do licitante vencedor deveriam estar aptos no momento da execução ou, no máximo, da contratação dos serviços.

11. Exigir que a empresa licitante **possua em seu quadro profissionais que eventualmente possam fazer parte da execução dos serviços**, no caso da licitante se sagrar vencedora, é impor um custo desproporcional para a participação em certame e restringir o universo de concorrentes às empresas de grandíssimo porte.

12. Nesse sentido, se faz necessária a menção da súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

*“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

13. *Aqui é importante* destacar que o acórdão nº 1043/2012 do TCU, que definiu a redação da referida súmula, utiliza como base justamente casos em que há exigência de comprovação de pertencimento de profissionais ao quadro dos licitantes:

*“6. De fato, da maneira como está, a redação do enunciado de súmula proposto deixa margem a indesejável subjetividade na interpretação do que se consideraria “despesas desnecessárias”. Penso que a solução para o problema poderia ser obtida com ligeira modificação na redação da súmula proposta, de modo a deixar claro que os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos, **a exemplo de um determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.**”*

14. Como se vê, é clara a determinação do TCU para que a administração pública se abstenha de realizar exigências de comprovação de vínculo com profissionais para fins de habilitação.

### c) Da forma de Prestação dos Serviços

15. Por fim, cabe ainda apontar que o edital divide parte do objeto a ser contratado em consultas médicas, de modo que a licitante vencedora será remunerada por consulta realizada.

16. Entretanto, pelo que se extrai do termo de referência, a execução de tais serviços não será realizada por atendimento a cada consulta agendada, mas sim pela disponibilização de profissional no dias e turnos especificados pela administração, em regime similar ao de plantão:

☎ 21 3988-8500

✉ amc@amcsaude.com



R. Antônio Teixeira, 357 - Paty dos Alferes/RJ



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 17 de 34



CNPJ: 50.917.361/0001-75

4.1.7. Os horários (**diurno/noturno**), dias e local da prestação das consultas pelos profissionais disponibilizados pela contratada serão definidos por meio de escala mensal elaborada pela Secretaria de Saúde do Município de acordo com as necessidades de atendimento, sendo que a mesma será disponibilizada a empresa contratada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. A escala poderá sofrer alterações desde que em comum acordo entre Secretaria de Saúde e a empresa contratada.

17. Este regime de serviços pode trazer prejuízos ao licitante contratado, vez que será obrigado a disponibilizar profissional por período de um turno enquanto será remunerado por atendimento. Assim, caso seja disponibilizado um profissional, por exemplo, para o período diurno e neste período seja realizada apenas uma consulta, a empresa receberá um valor menor do que o valor que terá de remunerar o profissional alocado.

18. Dessa forma, se faz necessário que os serviços sejam prestados mediante agendamento prévio das consultas que serão realizadas em determinado dia, e não com a disponibilização de profissional por um plantão de um turno inteiro, quando este pode englobar um número variável de consultas.

19. Assim, pelo exposto, requer seja alterado o item 4.1.7 do termo de referência, para que a execução dos serviços seja prestada mediante prévio agendamento das consultas a serem realizadas.

### III. DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para retificar e republicar o edital afim de:

- i. Suprimir o trecho do inciso IV do item 7.3 do edital para que seja excluída a exigência de que o capital social seja integralizado;
- ii. Suprimir ou o inciso IV do item 7.3 do edital, que exige capital mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou o item 5.8 edital, que exige apresentação de garantia de proposta;
- iii. Alterar o item 4.1.7 do termo de referência, para que a execução dos serviços seja feita mediante prévio agendamento das consultas a serem realizadas;

Nestes Termos, pede deferimento.

Paty dos Alferes/RJ, 23 de setembro de 2025

PAULO ROBERTO CERF  
CANECA:95927247768

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO CERF  
CANECA:95927247768  
Dados: 2025.09.23 21:34:38 -03'00'

AMC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA  
PAULO ROBERTO CERF CANECA  
CPF: 959.272.477-68

☎ 21 3988-8500

✉ amc@amcsaude.com

📍 R. Antônio Teixeira, 357 - Paty dos Alferes/RJ



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 18 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### PARECER JURÍDICO

#### Processo Administrativo nº 047/2025 Edital de Pregão Presencial nº 40/2025

Objeto: “Contratação de consultas e plantões médicos, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas”.

#### I – RELATÓRIO

As empresas AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 22.935.232/0001-74 e SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., inscrita CNPJ 13.667.864/0001-03, apresentaram praticamente as mesmas razões de impugnação, ao qual são tempestivas ao edital do Pregão Presencial nº 47/2025, alegando, em síntese:

O edital em análise prevê a realização do certame na modalidade presencial, o que afronta diretamente o disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Vejamos ainda o que prevê o artigo 176 da referida Lei: Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão: I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Entretanto, o edital em análise não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que sustente a adoção da modalidade presencial, tal omissão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 19 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

configura vício insanável, uma vez que a regra legal é clara ao condicionar a adoção do pregão presencial à existência de decisão fundamentada

(...)

Lembre-se que cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as CONDIÇÕES MÍNIMAS de qualificação e não criar exigências que não só dificultam a participação no certame, como a contratação de profissionais, tendo em vista as excessivas exigências de cursos diversos, cumulados com período prévio de experiência.

DO PEDIDO Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para: a) O reconhecimento da irregularidade do Edital, por ter previsto a realização do certame na modalidade presencial, sem apresentar qualquer justificativa técnica ou econômica que a ampare, em afronta direta ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; b) Que seja determinada a anulação do ato convocatório no que tange à escolha da modalidade presencial, com a consequente republicação do edital na forma eletrônica, em estrita observância ao princípio da legalidade e à regra prevista em lei; c) Que seja assegurada a ampla participação dos licitantes, eliminando restrições indevidas à competitividade, em consonância com os princípios da isonomia, da ampla participação e da busca da proposta mais vantajosa.”

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, §2º, que:

*“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada (...).”*

De fato, a preferência legal é pela forma eletrônica, contudo, a norma não veda a utilização da modalidade presencial, desde que **haja motivação idônea**, o que se verifica no presente caso.

Consta dos autos do processo administrativo a **Justificativa da Administração Municipal** para a escolha do pregão na forma **presencial**, que está assim delineada:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 20 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

*“A escolha do pregão no formato presencial se fundamenta na otimização da eficiência do processo de contratação e na maximização dos benefícios para o Município, permitindo a participação de empresas locais que, devido à proximidade geográfica, têm a capacidade de oferecer serviços mais ágeis e eficazes. Por esta razão, conforme demonstrado, a Administração Municipal, neste momento, faz a opção de realização de pregão no formato presencial.”*

Tal motivação atende à exigência legal, pois demonstra:

- a busca pela **eficiência administrativa** (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021);
- a **vantajosidade da contratação**, princípio norteador do processo licitatório (art. 11, inciso I, Lei nº 14.133/2021);
- a **maximização da competitividade**, na medida em que viabiliza a participação de fornecedores locais, garantindo maior agilidade na execução contratual.

Cumpra registrar que a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP** tem admitido a realização de pregão na forma presencial, desde que acompanhada de **justificativa plausível e vinculada ao interesse público**, afastando alegações de irregularidade quando verificado que a Administração observou os requisitos da lei.

Assim, inexistindo afronta ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como preservados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, não há que se acolher as impugnações apresentadas.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas empresas **AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.** e **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 40/2025, porquanto atendidos os requisitos legais e demonstrada a motivação da escolha da forma presencial, em conformidade com o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e princípios correlatos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 21 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

Comunique-se a interessada.

José Bonifácio/SP, 25 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL

Data: 25/09/2025 14:03:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL  
OAB/SP Nº 184.881  
Consultoria Jurídica



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 22 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### PARECER JURÍDICO

#### Processo Administrativo nº 047/2025 Edital de Pregão Presencial nº 40/2025

#### I – RELATÓRIO

A empresa **AMC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA (“AMC”)**, inscrita no CNPJ sob nº 50.917.361/0001-75, apresentou impugnação tempestiva ao edital do Pregão Presencial nº 47/2025, alegando, em síntese, a exigência de que o capital social seja integralizado e capital mínimo de 10% do valor estimado da contratação e exigência que a execução dos serviços seja feita mediante prévio agendamento das consultas a serem realizadas, sendo que passamos a expor o que segue.

Alega em síntese a empresa recorrente:

a) Das Exigências de Garantia de Proposta e Comprovação de Capital Social Integralizado. O item 5.8 do edital prevê a exigência de apresentação de garantia de proposta pelos licitantes participantes: “5.8. Nos termos do § 1º, do artigo 58 da Lei nº. 14.133/21, para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, ou seja, apenas considerando o(s) lote(s)/item(ns) para os quais deseja concorrer, como condição de participação neste certame licitatório, sendo que o comprovante deverá integrar, obrigatoriamente, o Envelope nº 01 – “PROPOSTA DE PREÇO” Já o item 7.3, em seu inciso IV, exige a comprovação de capital social integralizado igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação: “IV - Comprovação de Capital Social integralizado e registrado na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, através da apresentação do contrato social ou última alteração contratual, acompanhado da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante.”

Tais exigências não devem prosperar por duas razões distintas. Primeiramente, há de se dizer que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a exigência de que o capital social da licitante esteja integralizado. É o que se extrai do enunciado do Acórdão nº 610/2025-Plenário do TCU:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 23 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

“É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.”

Além disso, o Tribunal de Contas da União também veda a exigência cumulativa de capital social mínimo com a exigência de garantia sobre o valor da contratação.

Veja-se a súmula 275 do TCU: “Súmula 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

É o mesmo entendimento do enunciado do Acórdão nº 710/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União: “Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).”

Como se vê, é necessária a (i) supressão da exigência de que o capital social da empresa esteja integralizado, como também (ii) supressão de uma das exigências entre comprovação de capital social mínimo e apresentação de garantia de proposta. b) Da Exigência da Comprovação de Vínculo com Responsável Técnico 8. Mais adiante, no inciso III do item 7.4, é exigida comprovação de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico: “III - Quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) registrado(s) no Conselho Regional respectivo como responsável(eis) técnico(s) da mesma. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita nos termos da Súmula 25 (\*) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Ocorre que referida exigência é expressamente vedada pelo pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União. É o que aduz o Acórdão 2.353/2024 do TCU: “A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 24 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

Logo, tal exigência recai sobre a questão de impor onerosidade excessiva e desnecessária ao licitante antes mesmo da contratação. Os profissionais do licitante vencedor deveriam estar aptos no momento da execução ou, no máximo, da contratação dos serviços. 11. Exigir que a empresa licitante possua em seu quadro profissionais que eventualmente possam fazer parte da execução dos serviços, no caso da licitante se sagrar vencedora, é impor um custo desproporcional para a participação em certame e restringir o universo de concorrentes às empresas de grandíssimo porte. 12. Nesse sentido, se faz necessária a menção da súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

(...)

c) Da forma de Prestação dos Serviços. Por fim, cabe ainda apontar que o edital divide parte do objeto a ser contratado em consultas médicas, de modo que a licitante vencedora será remunerada por consulta realizada.

(...)

Este regime de serviços pode trazer prejuízos ao licitante contratado, vez que será obrigado a disponibilizar profissional por período de um turno enquanto será remunerado por atendimento. Assim, caso seja disponibilizado um profissional, por exemplo, para o período diurno e neste período seja realizada apenas uma consulta, a empresa receberá um valor menor do que o valor que terá de remunerar o profissional alocado.

### III. DOS PEDIDOS



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 25 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para retificar e republicar o edital afim de: i. Suprimir o trecho do inciso IV do item 7.3 do edital para que seja excluída a exigência de que o capital social seja integralizado; ii. Suprimir ou o inciso IV do item 7.3 do edital, que exige capital mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou o item 5.8 edital, que exige apresentação de garantia de proposta; iii. Alterar o item 4.1.7 do termo de referência, para que a execução dos serviços seja feita mediante prévio agendamento das consultas a serem realizadas.”

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da exigência de garantia de proposta e capital social integralizado

Nos termos do art. 58, §1º e art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração exigir **garantia de proposta**, como forma de resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento das condições ofertadas.

Da mesma forma, o art. 69, §4º da mesma Lei permite a exigência de comprovação de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo** como critério de qualificação econômico-financeira.

No presente caso, a exigência editalícia está limitada a **1% do valor estimado para garantia de proposta e 10% do valor estimado para comprovação de capital social mínimo**, parâmetros que se mostram **compatíveis com a lei e proporcionais ao objeto**.

O TCE/SP já decidiu que, a exigência de capital social integralizado não implica afronta ao princípio da competitividade (vide **Súmula 48 do TCE/SP**: “*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.*”).

No mesmo sentido o TCE/SP não proíbe a cumulação da garantia de participação e de capital social mínimo (vide **Súmula 27 do TCE/SP**: “*Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.*”).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 26 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

Portanto, não se trata de exigência cumulativa indevida, mas de instrumentos autônomos e complementares para assegurar a seleção de empresas com capacidade econômico-financeira compatível com o serviço essencial a ser prestado.

### 2. Da comprovação de vínculo com responsável técnico

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de habilitação técnica, a demonstração de que o licitante possui **responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe**, quando necessário à execução contratual.

O serviço objeto da licitação – atendimento médico à população – exige **responsabilidade técnica imediata**, dada sua relevância e risco social. Assim, a comprovação de vínculo profissional já na fase de habilitação **não é desproporcional**, mas medida adequada para assegurar a qualidade e continuidade do serviço.

Nesse sentido, a **Súmula 25 do TCE/SP** orienta que: *“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”*

Logo, a cláusula editalícia encontra respaldo tanto na legislação quanto na orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### 3. Da forma de prestação e remuneração dos serviços

O edital prevê que a execução se dará por meio da **disponibilização de profissionais em regime de escala**, e não apenas por consulta individual agendada. Tal critério visa **garantir atendimento contínuo e ininterrupto à população**, evitando lacunas no serviço de saúde pública.

A definição do regime de execução e remuneração é competência discricionária da Administração, pautada na **conveniência e oportunidade**, desde que respeitados os limites da legalidade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 27 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

No caso, a opção pela disponibilização de profissionais por turno decorre da necessidade de garantir atendimento contínuo e adequado aos usuários do sistema de saúde, independentemente da quantidade de consultas agendadas. Não há ilegalidade na metodologia adotada, a qual visa resguardar a eficiência e a regularidade da prestação do serviço.

Assim, não há ilegalidade na forma de remuneração prevista no termo de referência, a qual decorre de critério de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado no interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **legalidade e regularidade** das disposições editalícias impugnadas.

Portanto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **AMC Soluções e Saúde Ltda.**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Presencial nº 40/2025 e seu Termo de Referência.

Comunique-se a interessada.

José Bonifácio/SP, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL  
Data: 25/09/2025 09:08:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL**  
**OAB/SP Nº 184.881**  
**Consultoria Jurídica**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 28 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

### PARECER JURÍDICO

#### Processo Licitatório: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 42/2025

**Interessada:** Thayná de Fátima Cristoforo Ltda – ME  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros)

#### I – RELATÓRIO

A empresa **Thayná de Fátima Cristoforo Ltda – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 50.618.010/0001-63, apresentou impugnação tempestiva ao edital do Pregão Presencial nº 42/2025, alegando, em síntese, que a exigência constante do **item 5.8 do edital**, referente à **prestação de garantia para participação**, seria desarrazoada e desnecessária, por restringir a competitividade e impor ônus excessivo às microempresas.

Requeru, ao final, a exclusão da referida exigência, com republicação do edital.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Da legalidade da exigência de garantia

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de exigência de garantia para assegurar a plena execução do contrato, sendo faculdade da Administração estipular, de forma motivada, sua necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto.

No presente certame, a exigência de caução se justifica pela necessidade de **resguardar o interesse público**, tendo em vista que:

- o fornecimento dos gêneros alimentícios se dará de forma contínua e essencial para o atendimento das demandas da Administração, exigindo regularidade e segurança no cumprimento das obrigações contratuais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 29 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

- eventual inadimplemento contratual pode acarretar **grave prejuízo à Administração**, seja pela descontinuidade no fornecimento de alimentos, seja pela necessidade de realização de nova contratação emergencial;
- a previsão editalícia está em conformidade com a lei e com os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público e eficiência**.

### 2. Da alegada restrição à competitividade

Ainda que a Impugnante alegue que a exigência restringe a participação de microempresas e empresas de menor porte, verifica-se que o valor da garantia foi fixado em percentual **razoável, proporcional e dentro do limite máximo previsto em lei**, não representando óbice intransponível à participação dos interessados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a garantia, quando **expressamente prevista na legislação e justificada no processo administrativo**, não configura restrição indevida à competitividade.

### 3. Da ausência de vício no edital

O fato de em anos anteriores ou em outros municípios não ter sido exigida garantia não retira da Administração a prerrogativa de, no presente certame, **avaliar a conveniência e a oportunidade de sua exigência**, sempre dentro dos parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação apresentada pela empresa **Thayná de Fátima Cristoforo Ltda – ME**, mantendo-se incólume o item 5.8 do edital do Pregão Presencial nº 42/2025, por inexistir ilegalidade ou vício a ser sanado.

Comunique-se a interessada.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 30 de 34



## Prefeitura de José Bonifácio SP

José Bonifácio/SP, 24 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL  
Data: 24/09/2025 22:00:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL  
OAB/SP Nº 184.881  
Consultoria Jurídica



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 31 de 34

### Conselhos Municipais

### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA




## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 34, § 7º, da Lei Municipal nº 4.008, de 31 de julho de 2019, torna pública a **CONVOCAÇÃO de GIULIA MOREIRA FELIX**, RG nº 58.107.629-1 SSP/SP, para assumir o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 01 a 15 de outubro de 2025, **em substituição à Conselheira Tutelar Titular MARILZA DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 10352, **que estará em gozo de férias** no referido período.

Certifique-se, Publique-se,

José Bonifácio/SP, 22 de setembro de 2025.

  
**Danielle Villar Blota Alexandre**  
Presidente do CMDCA



Rua: Ademar de Barros, 583 – Santa Terezinha – CEP.: 15.200-000 – Fone: (17) 3265-3658 (ramal 28) - E-mail: [cmdca@josebonifacio.sp.gov.br](mailto:cmdca@josebonifacio.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 32 de 34



### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Eu, **GIULIA MOREIRA FELIX**, RG nº 58.107.629-1 SSP/SP, venho informar que, neste momento, não assumirei o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 01 a 15 de outubro de 2025, devido ao gozo de férias da Conselheira Tutelar Titular **MARILZA DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 10352, por motivos pessoais.

Nada havendo mais a tratar, assino o presente.

José Bonifácio/SP, 22 de setembro de 2025.

**GIULIA MOREIRA FELIX**  
RG. 58.107.629-1 SSP/SP



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 33 de 34




### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e no art. 34, § 7º, da Lei Municipal nº 4.008, de 31 de Julho de 2019, torna pública a CONVOCAÇÃO de **ANA ROSA SANTOS FELIX**, RG. 68.995.516-9 SSP/SP, para assumir o cargo de Conselheira Tutelar Suplente, no período de 01 a 15 de outubro de 2025, em razão do afastamento da Conselheira Tutelar Titular MARILZA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 10352, para o gozo de férias.

Certifique-se, Publique-se,

José Bonifácio, 22 de setembro de 2025.

  
**Danielle Villar Blota Alexandre**  
Presidente do CMDCA





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Ano XI | Edição nº 2424A

Página 34 de 34



### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Eu, **ANA ROSA SANTOS FELIX**, RG nº 68.995.516-9 SSP/SP, declaro estar ciente de que assumirei o cargo de Conselheira Tutelar Suplente no período de 01 a 15 de outubro de 2025, em razão do afastamento da Conselheira Tutelar Titular **MARILZA DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 10352, para gozo de férias, e que receberei remuneração proporcional aos dias em que exercer a função no Órgão.

Nada havendo mais a tratar, assino o presente.

José Bonifácio, 24 de setembro de 2025.

  
**ANA ROSA SANTOS FELIX**  
**RG. 68.995.516-9 SSP/SP**